



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600607-67.2024.6.21.0021

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 LIRIA MARISA BARTH VEREADOR

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS
DESAPROVADAS. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM
RECURSOS DO FEFC. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LIRIA MARISA BARTH contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Estrela/RS, determinando o **recolhimento** de R\$ 8.500,00 ao Tesouro Nacional, dada a ausência de comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Financiamento de Campanha (FEFC).

Conforme a sentença: a) os contratos com pessoal “não preenchem integralmente” os requisitos prescritos pelo art. 35, § 12, da Res. TSE nº 23.607/2019; b) ademais, “a candidata apresentou prestação de contas retificadora, declarando doação de bem estimável em dinheiro: material impresso de propaganda representado pela nota fiscal ID 126813869 [atualmente, ID 46033859, p. 4], emitida em 01/10/2024. Contudo, verifica-se que todos os contratos de prestação de serviços apresentados foram firmados com data de vigência anterior à data de emissão da nota fiscal, bem como os próprios comprovantes de pagamento pelos serviços prestados, todos efetivados em benefício do prestador em data anterior à emissão da nota. **Tal documento fiscal torna certo que sequer havia possibilidade de distribuição de material gráfico na data inicial das contratações, já que datada de 01/10/2024 apenas**”; c) **além disso, “tal documento, como bem apontado pela análise técnica, não faz qualquer referência a cargo proporcional”** (ID 46033879 - g. n.).

Irresignada, a recorrente sustentou, em resumo, que: “o conjunto de gastos restou devidamente comprovado nos autos, por meio dos contratos, declarações, recibos de pagamentos e comprovantes de transferências bancárias, em conformidade com o preceituado no art. 63, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que as contas sejam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“aprovadas sem aplicação de multa” [sic] e, subsidiariamente, sejam “as contas eleitorais aprovadas ainda que com ressalva sem o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional” (ID 46033885).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Com efeito, a Nota Fiscal nº 20241020, emitida pela GRAFICA LAJEADENSE LTDA em 01/10/2024, não faz qualquer referência à campanha de LIRIA. Nesse documento consta ELEICAO 2024 ELMAR ANDRE SCHNEIDER PREFEITO como tomador do serviço; e “Material gráfico para campanha Majoritaria” como sua discriminação. Assim, inexistindo outras fontes de prova, não é possível afirmar que essa nota fiscal também se refere a “santinhos” para a campanha da então candidata ao cargo de vereador.

Nesse contexto, pairam dúvidas sobre os contratos relativos aos serviços de entregador de “santinhos”. Isso porque tais serviços teriam tido início muito antes da confecção dos materiais – sem qualquer sinal de que, realmente, beneficiariam a candidata. E, se não fosse o bastante, esses contratos não revelam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“os locais de trabalho”, em descompasso com o art. 35, § 12, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC